



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.000798/00-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.178 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de julho de 2017  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS - DCOMP  
**Recorrente** ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora, à luz do decidido processo administrativo nº 10855.002559/98-17 e na declaração de compensação nele discutida, levante se os créditos encontrados, após a utilização em pedidos de restituição/declaração de compensação anteriores, são suficientes para a compensação dos débitos de PIS relativos aos meses de setembro a dezembro de 1998 e, em caso negativo, informe até que limite a compensação deve ser reconhecida, elaborando relatório fiscal conclusivo a respeito. Ausente ocasionalmente o Conselheiro André Henrique Lemos.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

**Relatório**

O processo administrativo ora em análise decorre de Auto de Infração de fls. 02-10, lavrado para lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”),

com fatos geradores ocorridos nos anos de 1995, 1997 e 1998, pelos motivos discriminados a seguir:

(i) em relação aos meses de janeiro a setembro de 1995, por diferença no recolhimento do PIS, em razão de aplicação equivocada de alíquota, a partir da interpretação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal;

(ii) em relação ao mês de setembro de 1997, por ausência de recolhimento, por não ter a Fiscalização constatado pagamento algum; e

(iii) em relação aos meses de setembro a dezembro de 1998, por ausência de recolhimento, *“decorrente do pedido de compensação protocolizado através do processo nº 10855.002559/98-17, o qual foi julgado improcedente, inexistindo pois, créditos a compensar como pretendido pelo contribuinte”*.

O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou Impugnação, julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo ("DRJ"), na sessão do dia 24/05/2004, por decisão que possui a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/09/1998 a 31/12/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO. EXCLUSÃO.

Exclui-se do lançamento contestado a parcela do crédito tributário cujo pagamento foi comprovado posteriormente pelo sujeito passivo.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PAGAS SOB LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

O pagamento das contribuições para o PIS em montantes integrais aos devidos nos termos da legislação então vigente e ainda não-inquinada de inconstitucionalidade extingue a obrigação tributária, inexistindo amparo legal para lançamento de diferenças apuradas nos termos da legislação revigorada.

JUROS DE MORA.

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal lançados de ofício estão sujeitos a juros de mora calculados segundo legislação vigente.

MULTA.

Nos lançamentos de ofício de créditos tributários incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação tributária vigente.

#### MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo deles a multa no lançamento de ofício em face de glosas de compensações indevidas.

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Aplica-se ao crédito tributário constituído em virtude de glosas de compensações efetuadas com indébitos fiscais, cujo pedido de repetição e/ ou compensação foi indeferido em primeira instância, a suspensão da exigibilidade prevista na legislação tributária, ou seja, permanecerá até a decisão definitiva na estância administrativa do respectivo lançamento.

#### CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

#### LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais”.

Com essa decisão, a DRJ afastou o lançamento relativo ao item **(ii)** acima e manteve o lançamento relativo ao item **(iii)**. No que se refere ao item **(i)**, a DRJ manteve o lançamento em relação aos meses de março, maio e junho de 1995, afastando o lançamento relativo aos demais meses, com base nos fundamentos a seguir:

“Especificamente quanto às diferenças apuradas e lançadas para os meses de competência de janeiro a setembro de 1995, com fundamento na LC n.º 7, de 1970, e ulteriores alterações legais, aplicadas retroativamente em virtude da suspensão da execução dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, pelo Senado Federal, em face do princípio da segurança jurídica, devem ser mantidas apenas as diferenças resultantes dos recolhimentos efetuados a menor em relação aos valores apurados e devidos segundo aqueles Decretos-lei. Nos meses em que as contribuições foram integralmente pagas segundo aqueles Decretos-lei nenhuma diferença apurada por conta da reaplicação da LC n.º 7, de 1970, e ulteriores alterações deverá ser exigida. (...)

Do exame do Demonstrativo de Apuração do PIS à fl. 09, verifica-se que apenas nos meses de competência de março, maio e junho de 1995 as contribuições apuradas devidas nos termos daqueles Decretos-lei foram recolhidas a menor. Nos demais períodos, as contribuições foram pagas integralmente segundo aqueles Decretos-lei”.

Além disso, a DRJ afastou a multa de ofício aplicada em relação ao item (iii), em razão da norma introduzida pelo artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e pelo princípio da retroatividade benigna em matéria de penalidades (artigo 106, do CTN), como se verifica pelas razões a seguir:

“(…) como parte do lançamento contestado resultou de glosas efetuadas pelo autuante de compensações promovidas pela interessada, em face do indeferimento do pedido de repetição/compensação dos indébitos utilizados nas compensações glosadas, processo n.º 10855.002559/98-17, pela DRF em Sorocaba, SP, e cuja decisão definitiva aguarda o julgamento do recurso interposto ao 2º Conselho de Contribuintes, a multa de ofício lançada sobre as parcelas resultantes das glosas deve ser excluída do lançamento, em face do princípio da retroatividade benigna das leis, aplicando-se ao caso o disposto na Lei n.º 10.833, de 29 de setembro de 2003, art. 18, c/c o Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, C”.

Dessa decisão, a ora Recorrente foi intimada no dia 05/06/2004, conforme documento de fls. 107, apresentando tempestivo Recurso Voluntário no dia 02/07/2004, conforme carimbo de protocolo de fls. 108, pelo qual requereu a anulação ou a insubsistência do lançamento.

Em seguida, os autos foram remetidos ao então Segundo Conselho de Contribuinte, distribuídos à Terceira Câmara e, em 27/04/2007, foi o julgamento convertido em diligência, pela Resolução nº 203-00.807, com o seguinte objetivo:

“No que diz respeito à matéria de mérito — e para todos os períodos em discussão nestes autos -, entendo que caberá a DRF de origem se pronunciar, conclusivamente, sobre a correção da compensação promovida pela recorrente, nos períodos informados, com fundamento naquilo que já decidido de forma definitiva no processo administrativo nº 10855.002559/98-17 (Recurso Voluntário nº 112.179), inclusive se os períodos em discussão nestes autos se referem aos créditos objetos do pedido de compensação já julgado”.

Foi juntada aos autos a “Informação Fiscal” de fls. 182 e seguintes que parece analisar a compensação declarada pelo Recorrente, que deu origem ao processo administrativo nº 10855.002559/98-17, após a sua decisão pelo Conselho de Contribuintes, e chega à seguinte conclusão:

“Tendo em vista o aqui exposto, proponho pelo reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado pelo interessado nas folhas 16 e 17, limitando-se aos valores indicados nas folhas 490 e 491 como "SALDO TOTAL DO DARF”.

Proponho também pela HOMOLOGAÇÃO dos Pedidos/ Declarações de Compensação pleiteadas pelo contribuinte até o limite do crédito reconhecido”.

Como se verifica, há juízo sobre a compensação declarada que foi objeto do processo administrativo nº 10855.002559/98-17, porém, não há vinculação dos efeitos dessa análise aos débitos compensados, objeto de lançamento pelo Auto de Infração aqui analisado.

Em seguida, os autos retornaram ao Conselho de Contribuintes que resolveu converter novamente o julgamento em diligência, pela Resolução nº 3401000.037, de 20/03/2015, “*para aguardar na origem o desfecho do processo 10855.002559/9817*”.

Na seqüência, há o despacho de fls. 308, do ilustre titular da SECART de Sorocaba, propondo o encaminhamento do processo à DRF Sorocaba/Seort, para “*se pronunciar sobre a correção da compensação dos débitos controlados neste processo, com fundamento nas apurações e decisões contidas no processo 10855.002559/98-17*”, a juntada das principais peças do processo nº 10855.000799/00-38, relativo ao Auto de Infração para lançamento da COFINS, e a Informação Fiscal de fls. 367 e seguintes.

Finalmente, os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Após a decisão de primeiro grau, remanescem em litígio lançamentos relacionados aos meses de março, maio e junho de 1995 (item i do Auto de Infração acima descrito) e aos meses de setembro e dezembro de 1998 (item iii do Auto de Infração acima descrito).

Esse último item foi objeto de lançamento no Auto de Infração, por ter entendido a autoridade fiscal pela ausência de pagamento, uma vez que os débitos de PIS naqueles meses foram compensados pelo Recorrente e essas compensações haviam sido não homologadas pela Receita.

Contudo, ao final do processo administrativo nº 10855.002559/98-17, foi reconhecido o direito de crédito do Recorrente, nos seguintes termos:

“Quanto ao mérito, efetivamente, apenas os Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88 trouxeram a base de cálculo da Contribuição ao PIS para o mês do fato gerador, tratando as Leis n's 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95, no que concerne a essa Contribuição, exclusivamente de prazo de pagamento. Assim sendo, fundamentando-me no que decidiram o STF e o STJ sobre o assunto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, permitindo a compensação dos créditos originados de recolhimentos para o PIS, com base nos Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88, e de recolhimentos efetuados com base no faturamento do mês anterior ao do recolhimento, subordinando, enfim, o procedimento relativo a essa contribuição aos ditames da Lei Complementar nº 07/70, particularmente ao seu artigo 6º, que determina ser a base de cálculo a de seis meses antes do fato gerador, sem correção monetária. Tudo isso sem prejuízo da verificação, pelo Fisco, dos cálculos levados a efeito pela Recorrente, que deverão adaptar-se às normas adotadas pela Secretaria da Receita Federal, particularmente, à IN nº 21/97”.

Na liquidação desse julgado ainda houve certa discussão a respeito de decadência, devidamente afastada.

Com isso, essencial para a apreciação do presente feito é a informação sobre a declaração de compensação discutida no bojo do processo administrativo nº 10855.002559/98-17, cuja parte dos débitos foi lançada pelo Auto de Infração que deu origem ao presente processo, como bem determinado pela Resolução nº 203-00.807.

Na “Informação Fiscal” de fls. 182 e seguintes, há a informação de que essa compensação teria sido parcialmente homologada, o que não nos permite concluir se o parcial inclui ou não os débitos lançados no Auto de Infração que deu origem a este processo.

Por sua vez, a Informação Fiscal de fls. 367 e seguintes expõe o seguinte:

“os cálculos de compensação já haviam sido realizados por esta DRF, que apresentou os resultados deste procedimento, considerando as possíveis decisões administrativas nos processos 10855-000.798/00-75 e 10855-000.799/00-38, quais sejam:

1. autos de infração improcedentes: neste caso, nos cálculos de compensação(fl.539 a 559), foram utilizados os valores dos débitos apresentados pelo contribuinte em seu pedido de compensação. Esta apuração resultou na insuficiência de créditos de PIS para os débitos de COFINS PA 04/1999(R\$50,28), COFINS PA 05/1999(R\$4.772,18), COFINS PA 06/1999(R\$4.345,87), PIS PA 06/1999(R\$941,60) e COFINS PA 07/1999(R\$3.927,26), além dos débitos referentes ao processo 10855-000.236/2004-81(débitos de terceiros). Os débitos para os quais os créditos de PIS foram suficientes para a sua liquidação, encontram-se relacionados na listagem de fls.539/540. Observe-se que, nesta hipótese, os débitos referentes aos citados autos de infração seriam extintos pela compensação.

2. autos de infração procedentes: neste caso, os cálculos de compensação (fls.560 a 580) consideraram os valores dos débitos constituídos por meio dos Autos de Infração, mas com a substituição da multa de ofício pela multa de mora. Esta apuração resultou na insuficiência de créditos de PIS para os débitos de PIS PA 06/1999(R\$567,24), COFINS PA 07/1999(R\$3.927,26), COFINS PA 09/1998(R\$2.365,28), PIS PA 09/1998(R\$768,70), COFINS PA 10/1998(R\$2.296,51), PIS PA 10/1998(R\$746,36), COFINS PA 11/1998(R\$2.704,24), PIS PA 11/1998(878,87), COFINS PA 12/1998(R\$2.284,52) E PIS PA 12/1998(R\$742,46), além dos débitos referentes ao processo 10855-000.236/2004-81(débitos de terceiros). Os débitos para os quais os créditos de PIS foram suficientes para a sua liquidação, encontram-se relacionados na listagem de fls.561/562”.

Contudo, como se verifica, a Informação Fiscal não permite ainda o exame do Recurso Voluntário interposto, pois deixou de cumprir o que havia sido determinado na Resolução anterior, a saber, *“se pronunciar, conclusivamente, sobre a correção da compensação promovida pela recorrente, nos períodos informados, com fundamento naquilo que já decidido de forma definitiva no processo administrativo nº 10855.002559/98-17 (Recurso Voluntário nº 112.179), inclusive se os períodos em discussão nestes autos se referem aos créditos objetos do pedido de compensação já julgado”*.

Mais precisamente, se há crédito suficiente para promover a extinção dos débitos de PIS relativos aos meses setembro a dezembro de 1998.

Nas informações prestadas, em que pese o amplo histórico do caso, com todas as nuances por que passaram os três processos administrativos envolvidos, o que colabora e muito na compreensão da questão e merece o trabalho ser elogiado, não há como se concluir pela procedência ou não do lançamento nesse ponto.

Existem referências a débitos que sequer foram lançados no Auto de Infração ora analisado, como os débitos de COFINS e o de PIS PA 06/1999(R\$941,60), as referências às listagens, de fls.539/540 e fls.561/562 não auxiliam, pois o eprocesso vai até a folha 384 e também não se compreende porque considerar uma eventual multa de mora nos cálculos do encontro de contas, tendo em vista que o crédito e débito devem ser compensados na data da declaração e não na data do lançamento.

Por esses motivos, proponho ao Colegiado converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora, à luz do decidido processo administrativo nº 10855.002559/98-17 e na declaração de compensação nele discutida, levante se os créditos encontrados, após a utilização em pedidos de restituição/declaração de compensação anteriores, são suficientes para a compensação dos débitos de PIS relativos aos meses de setembro a dezembro de 1998 e, em caso negativo, informe até que limite a compensação deve ser reconhecida, elaborando relatório fiscal conclusivo a respeito.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator